



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004602-35.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante HUGO MARTELLETO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004602-35.2024.8.26.0597
Comarca: SERTÃOZINHO – 3ª VARA CÍVEL
Apelante: HUGO MARTELLETO BUENO
Apelado: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.
Voto: 58590

Ementa: Produção antecipada de prova. Pretensão de apresentação de contratos, cujos descontos vêm ocorrendo na aposentadoria do autor. Envio de notificação extrajudicial à parte requerida. Interesse de agir caracterizado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 92/95, cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem exame do mérito, produção antecipada de provas.

Apela o autor, a fls. 98/105, requerendo a reforma da sentença. Afirma que recebe aposentadoria do INSS e está sofrendo descontos vinculados a contratos de empréstimo que desconhece. Portanto, necessário se faz que a parte apelada traga aos autos os mencionados contratos. Sustenta que o interesse de agir está configurado, pois foram preenchidos os requisitos definidos no julgamento do REsp 1.349.453/MS (Tema 648). Aduz que o prévio requerimento administrativo foi acostado a fls. 48/55, contendo a descrição dos contratos a serem exibidos, valores e a identificação correta do patrono do recorrente, com especificação detalhada, no instrumento de

procuração, dos poderes outorgados para exigir as informações sigilosas. Esclarece que o pagamento do custo do serviço deve ser realizado quando a empresa lhe exigir, nos termos do REsp 982.133/RS, tendo constado na notificação a possibilidade de envio do boleto para o devido pagamento do custo. Outrossim, a notificação foi encaminhada por meio dos Correios, empresa pública séria e eficaz. Assim, restou evidente que todos os requisitos foram preenchidos, não havendo atendimento ao pedido por parte da apelada, sendo incontestável o interesse de agir para o ingresso na via judicial. Postula o afastamento da extinção, com o prosseguimento do feito na origem.

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido a fls. 117/122.

É o relatório.

A sentença julgou o feito extinto, sem exame do mérito, considerando que não houve solicitação válida na via administrativa, antes do ajuizamento da ação.

Todavia, nota-se que a petição inicial veio instruída com cópia da notificação extrajudicial, na qual consta a especificação dos contratos, data e valor, havendo informação no texto da notificação no sentido de que a mesma estava acompanhada da procuração do notificante, com poderes para obter informações sigilosas, bem como o endereço para envio dos documentos (fls. 48/55).

O aviso de recebimento de fls. 54/55 parece indicar a efetiva entrega da notificação à requerida.

Assim, deve ser afastada a extinção do feito sem julgamento de mérito, realizada, de plano, pela r. Sentença combatida, pois a notificação, em princípio, é suficiente para caracterizar o interesse processual da parte autora, visto que não se pode exigir da mesma a produção de prova negativa, no sentido de que o réu não a respondeu na esfera administrativa.

Outrossim, como há alegação de inércia da requerida em responder a notificação, não seria viável exigir da parte o prévio pagamento dos custos do serviço, pois sequer seria possível ao autor saber o valor a ser pago, ou a forma de seu pagamento.

Como não ocorreu a determinação de citação do réu, não houve prévia oportunidade de manifestação do banco sobre o conteúdo da notificação, se houve resposta, ou quaisquer outros pontos pertinentes.

Destarte, a sentença é anulada, para afastar a extinção do feito, com o regular prosseguimento do feito na origem.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator